

## **À CÂMARA DE PROTEÇÃO À BIODIVERSIDADE E ÁREAS PROTEGIDAS – CPB DO COPAM**

### **1. Histórico**

Trata-se do plano de manejo do Monumento Natural Serra do Gambá para análise e deliberação da CPB.

O plano foi a julgamento na 37ª Reunião Ordinária da CPB/COPAM, ocorrida em 25/09/19, tendo sido pedido vista pelos conselheiros representantes da FIEMG e FAEMG.

O presente relato de vista foi realizado conjuntamente por FIEMG e FAEMG.

### **2. Relatório**

Algumas normas para a zona de uso conflitante e zona de amortecimento do Monumento Natural da Serra do Gambá não encontram amparo na legislação vigente, especialmente o artigo 36 da Lei Federal nº 9.985/00, a Lei Federal nº 12.651/2012, a Lei Estadual nº 20.922/2013 e a Resolução CONAMA 428/2010.

Sendo assim, sugerimos a aprovação das normas com as seguintes alterações.

#### **Das normas para a Zona de Uso Conflitante:**

- **Proposta IEF:** Não será permitida qualquer alteração da biota ou atividade de agricultura e agropecuária nas APPs previstas no Código Florestal.
- **Proposta FIEMG/FAEMG:** Não será permitida qualquer alteração da biota ou atividade de agricultura e agropecuária nas APPs previstas no Código Florestal, exceto nos casos permitidos ou de uso antrópico consolidado, nos termos da Lei Federal nº 12.651/2012 e Lei Estadual nº 20.922/2013.

**Justificativa:** Adequação ao disposto na Lei Federal nº 12.651/2012 e Lei Estadual nº 20.922/2013.

- **Propostas IEF:** Recuperação de áreas (obrigatoriedade da Zona de Recuperação); Formação de corredores; Recuperar áreas degradadas e APP obrigatoriedade do morador/proprietário.
- **Propostas FIEMG/FAEMG:** Exclusão.

**Justificativa:** Estas normas não possuem respaldo em nenhuma legislação vigente e, portanto, devem ser excluídas do plano de manejo. Além disso, a obrigatoriedade de recuperação de APPs deve obedecer ao disposto no Código Florestal que permite a continuidade das atividades nos casos de uso antrópico consolidado.

#### **Recomendações gerais para a zona de amortecimento:**

- **Proposta IEF:** Os proprietários/moradores que desenvolvem atividades silviculturais (plantio e corte de eucalipto ou outras espécies florestais exóticas) no entorno da UC, deverão obedecer às leis vigentes do Código Florestal Brasileiro e normas estaduais e municipais vigentes, devendo sofrer a fiscalização pertinente ao tema. Não serão

permitidas atividades florestais com o uso de espécies consideradas contaminantes biológicos (pinus e similares).

- **Proposta FIEMG/FAEMG:** Os proprietários/moradores que desenvolvem atividades silviculturais (plantio e corte de eucalipto ou outras espécies florestais exóticas) no entorno da UC, deverão obedecer às leis vigentes do Código Florestal Brasileiro e normas estaduais e municipais vigentes, devendo sofrer a fiscalização pertinente ao tema. ~~Não serão permitidas atividades florestais com o uso de espécies consideradas contaminantes biológicos (pinus e similares);~~

**Justificativa:** A proibição de plantio de pinus e similares não possui respaldo na legislação vigente.

- **Proposta IEF:** Não são permitidas atividades de terraplanagem, dragagem e escavação que venham a causar danos ou degradação do meio ambiente e/ou perigo para pessoas ou para a biota, sem autorização dos órgãos competentes e com a anuência do IEF, o qual deverá analisar a pertinência da realização dos estudos necessários.
- **Proposta FIEMG/FAEMG:** ~~Não são permitidas atividades de terraplanagem, dragagem e escavação que venham a causar danos ou degradação do meio ambiente e/ou perigo para pessoas ou para a biota, sem autorização dos órgãos competentes e com a anuência do IEF, o qual deverá analisar a pertinência da realização dos estudos necessários. Os licenciamentos ambientais de empreendimentos de significativo impacto ambiental, com fundamento em seu Estudo de Impacto ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), localizados na ZA da EE do Cercadinho, só poderão ser concedidos após autorização do órgão responsável pela administração da UC, nos termos da Resolução Conama nº 428/2010 (CONAMA; MMA, 2010). A autorização deverá ser solicitada pelo órgão ambiental licenciador, antes da emissão da primeira licença prevista, ao órgão responsável pela administração da UC que se manifestará conclusivamente após a avaliação dos estudos ambientais exigidos dentro dos procedimentos de licenciamento ambiental, a partir do recebimento da solicitação. Nos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos não sujeitos à elaboração de EIA/RIMA e localizados na ZA da EE do Cercadinho, o órgão ambiental licenciador deverá dar ciência ao órgão responsável pela administração da UC, nos termos da Resolução Conama nº 428/2010 (CONAMA; MMA, 2010).~~
- **Proposta IEF:** Todo empreendimento turístico implantado ou a ser implantado na ZA, deverá ser licenciado pelos órgãos competentes e atender às normas sanitárias e de proteção dos recursos naturais, bem como as deste Plano de Manejo.
- **Proposta FIEMG/FAEMG:** Todo empreendimento turístico implantado ou a ser implantado na ZA, deverá ~~ser licenciado pelos órgãos competentes e~~ atender às normas sanitárias e de proteção dos recursos naturais, bem como as deste Plano de Manejo.

**Justificativa para as duas:** O licenciamento ambiental deve ser exigido apenas os casos que se enquadram na Lei Estadual nº 21.972/2016, Decreto Estadual nº 47.383/2018 e Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017 e não para todas as atividades turísticas, conforme exigido. Estas normas estão em desacordo com a Resolução CONAMA 428/2010, com o informe SGAI e com o MEMO Circular SEMAD/IEF n. 01/10 que estabelecem:

Resolução CONAMA 428/2010:

Art. 1º O licenciamento de empreendimentos de significativo impacto ambiental que possam afetar Unidade de Conservação (UC) específica ou sua Zona de Amortecimento (ZA), assim considerados pelo órgão ambiental licenciador, com fundamento em Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), só poderá ser concedido após autorização do órgão responsável pela administração da UC ou, no caso das Reservas Particulares de Patrimônio Natural (RPPN), pelo órgão responsável pela sua criação.

(...)

Art. 5º Nos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos não sujeitos a EIA/RIMA o órgão ambiental licenciador deverá dar ciência ao órgão responsável pela administração da UC, quando o empreendimento:

(...)

II - estiver localizado na sua ZA.

Informe SGRAI:

# INFORME SGRAI

Subsecretaria de Gestão e Regularização Ambiental Integrada

Nº 00x/2015

## Procedimento para Autorização ou Ciência dos Órgãos Gestores de Unidades de Conservação – Resolução CONAMA 428/2010

Senhores Superintendentes,

Informamos que, nos casos de licenciamentos ambientais de empreendimentos sujeitos à apresentação de EIA/RIMA e localizados no interior de Unidade de Conservação ou em sua zona de amortecimento ou zona de entorno, o órgão licenciador deverá solicitar autorização ao órgão gestor da UC, nos termos do artigo 1º da Resolução CONAMA 428/2010;

Nos casos de licenciamentos ambientais de empreendimentos não sujeitos à apresentação de EIA/RIMA e localizados no interior de Unidade de Conservação ou em sua zona de amortecimento ou zona de entorno, o órgão licenciador deverá apenas dar ciência ao órgão gestor da UC, nos termos do artigo 5º da Resolução CONAMA 428/2010.

Belo Horizonte, 30 de setembro de 2015.

*Geraldo Vitor de Abreu*

Subsecretário de Gestão e Regularização Ambiental Integrada



Memo Circular SEMAD/IEF n. 01/14:



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
SECRETARIA DO ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL  
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORAIS

MEMO CIRCULAR/SEMAP/IEF n.º 01/14

Belo Horizonte, 07 de abril de 2014.

Para: Superintendências Regionais de Regularização Ambiental  
Núcleos Regionais de Regularização Ambiental  
Núcleos Regionais de Fiscalização Ambiental  
Escritórios Regionais do IEF

Prezados gestores,

No que tange a obrigatoriedade em solicitar a autorização ou dar ciência ao gestor de Unidade de Conservação (UC) para empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental ou Autorização Ambiental de Funcionamento, bem como para as intervenções ambientais, seguem as seguintes orientações:

**1. Empreendimentos de Significativo Impacto Ambiental com Fundamento em EIA/RIMA**

De acordo com o art. 1º da Resolução CONAMA nº 428/2010, o licenciamento de empreendimentos de significativo impacto ambiental que possam afetar Unidade de Conservação (UC) específica ou sua zona de amortecimento (ZA), assim considerado pelo órgão ambiental licenciador, com fundamento em Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), só poderá ser concedido após autorização do órgão responsável pela administração da UC ou, no caso das Reservas Particulares de Patrimônio Natural (RPPN) pelo órgão responsável pelo reconhecimento da unidade.

Submetem-se, ainda, aos procedimentos acima descritos, o licenciamento de empreendimento com EIA/RIMA, localizados numa faixa de 3 mil metros a partir do limite da UC, cuja ZA não esteja estabelecida, com exceção de Áreas Urbanas Consolidadas (RPPNs) e Áreas de Proteção Ambiental (APAs), uma vez que conforme art. 25 da Lei Federal nº 9.985/2000 (Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC), as APAs e RPPNs não possuem zona de amortecimento. Essa exigência se mantém até a definição da Zona de Amortecimento da UC.

Assim, em se tratando de empreendimento ou atividade com impacto direto na UC ou estar localizado em sua ZA ou, na sua ausência, estiver até 3 mil metros da UC, fundamentado em EIA/RIMA, deve-se solicitar autorização ao órgão gestor da Unidade, como condição para emissão do licenciamento ambiental.

**2. Empreendimentos não Sujeitos à Apresentação de EIA/RIMA**

No que se refere aos empreendimentos não sujeitos à apresentação de EIA/RIMA, a Resolução supracitada, em seu art. 5º, inc. I dispõe que o órgão licenciador deverá dar ciência ao órgão responsável pela administração da UC, quando o empreendimento puder causar impacto direto em UC ou estiver localizado na sua ZA.

Ódico Administrativo Presidente Tancredo Neves, Rodovia Prefeito Américo Giambi, s/nº, bairro Serra Verde  
Edifício Minas, 2º andar, 31630-900 - Belo Horizonte - MG  
Telefone: (31) 3915-1895 Fax: (31) 3915-



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTAL E DESenvolvimento Sustentável  
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

Submetem-se, ainda, aos procedimentos acima descritos, o licenciamento de empreendimento não sujeitos à apresentação do EIA/RIMA, localizados numa faixa de 2 mil metros a partir do limite da UC, cuja ZA não esteja estabelecida, com exceção de RPPNs e Áreas de Proteção Ambiental (APAs), uma vez que conforme art. 25 da Lei Federal nº 9.985/2000 (Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC), as APAs e RPPNs não possuem zona de amortecimento e com exceção de Áreas Urbanas Consolidadas. Essa exigência se mantém até a definição da Zona de Amortecimento da UC.

Assim, em se tratando de empreendimento ou atividade com impacto direto na UC ou estar localizado em sua ZA ou, na sua ausência, estiver até 2 mil metros da UC, não sujeitos ao EIA/RIMA, a Supram deverá dar ciência ao órgão gestor da Unidade após a emissão da Licença Prévia no âmbito dos processos de licenciamento ambiental, da AAF ou do Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental – DAIA, em prazo não superior a 30 (trinta) dias de sua emissão.

Oportunamente, ressalta-se que o exposto acima não prejudica a aplicabilidade da Deliberação Normativa COPAM nº 138/2009,<sup>1</sup> que convoca empreendimentos localizados na zona de amortecimento ou no entorno das unidades de conservação de proteção integral ao licenciamento ambiental.

Atenciosamente,

Maria Claudia Pinto

Subsecretaria de Gestão e Regularização Ambiental Integrada

Daniela Diniz de Faria

Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada

Bertholdino Appolinario Teixeira Júnior

Diretor-Geral do Instituto Estadual de Florestas

---

Cidade Administrativa Presidente Tancredo Neves, Rodovia Prefeito Américo Giannetti, s/nº, bairro Serra Verde  
Edifício Miras, 2º andar, 31630-900 - Belo Horizonte - MG  
Telefone: (31) 3915-1895 Fax: (31) 3915-

Portanto, apenas os empreendimentos sujeitos a EIA/RIMA e localizados na zona de amortecimento devem obter autorização do órgão gestor da UC. Para os outros licenciamentos, o órgão licenciador deverá apenas dar ciência ao órgão gestor.

- **Proposta IEF:** As edificações que vierem a ser construídas na ZA não poderão interferir na qualidade paisagística da UC.
- **Proposta FIEMG:** Exclusão.

**Justificativa:** Esta norma não possui respaldo em nenhuma legislação vigente e, portanto, deve ser excluída do plano de manejo.

### 3. Conclusão

Diante do exposto, sugerimos a aprovação do Plano de Manejo do Monumento Natural da Serra do Gambá com as alterações propostas neste relato.

É o parecer.

Belo Horizonte, 18 de outubro de 2019.

**Thiago Rodrigues Cavalcanti**  
**Representante da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais**

**Carlos Alberto Oliveira**  
**Representante da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Minas Gerais**